

## AUTÓGRAFO Nº 31/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DEVEREADORES DE PAIM FILHO**, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2025, aprovou por unanimidade o *Projeto de Lei nº 028/2025*, de 29 de maio de 2025, que “*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências*”, o qual passa a ter a seguinte redação:

### **CAPÍTULO I** **DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL** **Seção I** **Dos objetivos e conceitos**

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município para os exercícios de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, manutenção das atividades do Município e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 1º** O Plano Plurianual constitui-se em instrumento de planejamento de amplo alcance, cuja finalidade, é estabelecer a previsão dos programas e metas governamentais de longo prazo.

**§ 2º** As metas e programas a serem apresentados sob a forma de ações voltadas para a ampliação da capacidade produtiva do setor público e para o desenvolvimento socioeconômico, bem como para os programas de duração continuada.

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I - Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**II – Objetivo** – declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

**III - Programa Finalístico**: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

**IV – Programa de Gestão e Manutenção de Serviços:** é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

**V – Encargos Especiais do Município:** programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2026-2029, sendo apenas considerado para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das metas dos demais programas;

**VI - Ação,** o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

**VII - Produto,** bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

**VIII - Meta,** quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** - O Plano Plurianual do Município, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

**Parágrafo Único.** As metas e objetivos dos Anexos do Plano Plurianual serão identificados através da utilização dos projetos e atividades que vão compor as respectivas LDO e Leis Orçamentárias.

**Art. 4º** - A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta do Município, das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes para a elaboração dos Programas de Governo**

**Art. 5º** - O PPA tem como diretrizes para o atendimento das ações do Governo Municipal:

**I** – A integração com o planejamento estratégico;

**II** – A valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;

**III** – Desenvolvimento Humano;

**IV** – Desenvolvimento Sócio Econômico;

**V** – Desenvolvimento Urbano e Rural;

**VI** – Saúde e Qualidade de Vida;

**VII** – Segurança Municipal;

**VIII** – Integrar os programas do Município com o Estado e União;

**IX** – Intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns;

**X** – Governança, Transparência e Gestão.

**XI** – A participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;

**XII** – O equilíbrio nas contas públicas;

**XIII** – A excelência na gestão.

**Art. 6º** - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de Eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e moralidade, em sua previsão e execução.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 7º** - O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de programas finalísticos e de gestão.

**§ 1º** Integram o PPA 2026/2029:

**I** – Anexo I – Execução da Receita Municipal 2022 a 2024 e previsão 2025;

**II** – Anexo II – Projeção da Receita Municipal 2026 a 2029;

**III** – Anexo III – Diretrizes, Objetivos e Metas;

**IV** – Anexo IV – Resumo Geral das Ações e Metas 2026/2029;

**V** – Anexo V – Resumo dos valores por Secretaria;

**VI** – Anexo VI – Resumo dos valores pela função;

**VII** – Anexo VII – Resumo dos valores pela sub-função;

**VIII** – Anexo VIII – Resumo dos valores pelos Programas;

**IX** – Anexo IX – Classificação das ações pela Função;

**X** – Anexo X – Classificação das Ações pela Sub-função;

**XI** – Anexo XI – Classificação das Ações pelo Programa de Governo;

**XII** – Anexo XII – Resumo das Ações e Metas por Secretaria;

**XIII** – Anexo XIII – Resumo de valores na Função Educação;

**XIV** – Anexo XIV - Resumo de valores na Função Saúde;

**XV** – Meta das Ações e Programas de Governo PPA 2026/2029.

**§ 2º** Para fins de apresentação da classificação da despesa no PPA considerar-se-á toda a estrutura programática, contendo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa e ações.

## **CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS**

**Art. 8º** - As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 9º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, valores, às ações e às metas programadas para o período abrangido nos casos de:

I - Conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:

- a) os objetivos associados aos Programas de Governo;
- b) adequar o valor global do programa;
- c) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- d) revisar ou atualizar as metas;
- e) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais.

II - Incluir, excluir ou alterar:

- a) unidade responsável por programa e objetivos específicos;
- b) ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários previstos;
- c) indicadores e respectivas metas, em razão de impossibilidade de apuração; ou a necessidade de aprimoramento da mensuração de objetivos específicos;
- d) programas de gestão, manutenção e serviços, com vistas à melhoria da transparência, da eficiência e da qualidade das despesas a eles vinculadas;
- e) valor dos recursos não orçamentários;
- f) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários;
- g) investimentos plurianuais.

**Art. 10** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária e os respectivos quantitativos financeiros.

**Art. 11** - Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e exemplificativos e deverão ser estabelecidos, em cada exercício, quando da elaboração dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as respectivas receitas previstas, consoante à legislação tributária em vigor à época.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

§ 1º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, poderá ocorrer diretamente por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado, em virtude de alteração na sua estrutura organizacional, a remanejar ações e respectivas metas, aprovadas pela presente Lei.

**Art. 13** - As prioridades e metas da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e extraídas dos Anexos desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO**

**Art. 14** - As políticas públicas representadas pelos Programas de Governo serão acompanhadas e revistas, conforme a periodicidade dos indicadores, pelos órgãos a que se vinculem.

**§ 1º** A consolidação entre o planejamento e a execução, bem como a transparência das políticas públicas do Município e seu desempenho, serão realizadas pelo órgão contábil do Município.

**§ 2º** A fiscalização sobre a elaboração, avaliação, correção e transparência das políticas públicas é de competência da Unidade Central de Controle Interno do Município.

**Art. 15** - O Monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

**Art. 16** - O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - Caberá ao Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2026 - 2029.

**Art. 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES,  
PAIM FILHO, 25 DE JUNHO DE 2025.

**Ver. Junior Paulo Vicenzi,**  
Presidente.

**Ver<sup>a</sup> Adriana Salete Debiasi,**  
Secretária.